



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 557/2022.  
DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

**SUMULA:** "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e demais Leis da Republica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **Sanciono** e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração pública poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta legislação.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** – Assistência a situações de Calamidade Pública e emergências em saúde pública como, por exemplo, o combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;

**II** - Admissão de professor substituto;

**III** - O atendimento de programas temporários municipais ou firmados mediante convênios e congêneres com a União e com o Estado, a exemplo do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Bolsa Família, EJA (Educação de Jovens e Adultos), NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), MAC (Média e Alta Complexidade), Academia da Saúde, Atenção Básica – Saúde da Família, Programa da Atenção Primária à Saúde, Vigilância em Saúde (Centro de Síndromes Gripais – COVID 19) Criança Feliz, SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), Proteção Social Básica e Especial/PAIF/PAEFI, entre outros;

**IV** - Atendimento a serviços de Engenharia executados diretamente pelo Município;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

V - Combate a Emergências Ambientais;

VI – Substituição temporária de pessoal efetivo afastado de suas atividades;

**Art. 3º**- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** - Precisarão minimamente conter no Edital de seleção do PSS (Processo Seletivo Simplificado), os seguintes requisitos:

I - O prazo de inscrição;

II- Tempo de validade do PSS (Processo Seletivo Simplificado);

III- Número de vagas a serem completadas;

V- As fases do processo seletivo e o respectivo calendário;

VI - A remuneração, a carga horária e a função;

§ 1º Os concorrentes escolhidos não terão direito adquirido à contratação, podendo ser chamados a qualquer tempo, sendo considerado o prazo de validade do PSS – Processo Seletivo Simplificado, de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 5º** - As contratações observarão o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período uma única vez.

**Art. 6º** - As admissões dos selecionados no processo seletivo simplificado ocorrerão em obediência a dotação orçamentária específica e atendendo a prévia permissão do Prefeito Municipal, em específico procedimento administrativo, compreendendo a fundamentação no que se refere as situações para outorga;

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei municipal será em importância igual ao salário base dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal para mesmo cargo ou cargo similar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 8º** - Caso a jornada semanal do pessoal contratado com base nesta lei seja inferior àquela laborado pelos servidores efetivos a remuneração paga deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de labor.

**Art. 9º** - Ao pessoal contratado nos termos desta lei municipal aplica-se:

**I** - A proibição de acúmulo de cargos públicos, com arrimo no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

**II**- A vedação em perceber gratificações que não sejam pro labore faciendo;

**III**- A Proibição de exercer cargos comissionados e de função de confiança;

**IV** - O regime geral da previdência social, mediante contribuição ao INSS;

**Art. 10º** - Aos contratados com base na presente Lei Municipal não se lhes aplica a CLT e submetem-se ao exercício da função pública nos limites e obrigações igualmente impostos aos servidores públicos efetivos por força do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 11º** - As infrações disciplinares cometidas por pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12º** - Em caso de rescisão de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, será procedido da seguinte forma:

**I** - Se a iniciativa for da Administração contratante, decorrente de conveniência administrativa, sem justa causa, o servidor contratado deverá ser comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus as seguintes verbas rescisórias:

- a) saldo de remuneração existente na data da rescisão;
- b) 13º salário proporcional, conforme o caso;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

c) férias proporcionais, conforme o caso;

**II** - Se a iniciativa for da Administração contratante, com justa causa, devidamente comprovada mediante sindicância; ou se por iniciativa do Contratado, com ou sem justa causa; ou, ainda, por advento do termo final, as verbas serão as seguintes:

- a) saldo remuneração existente na data da rescisão;
- b) 13º salário proporcional, conforme o caso;
- c) férias proporcionais, conforme o caso;

**Art. 13º** - Os contratos regidos por esta Lei extinguem-se ao término do prazo de sua vigência.

**Art. 14º** - Compete a Secretaria de Administração o devido controle dos prazos dos contratos temporários decorrentes desta Lei Municipal.

**Art. 15º** - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japoatã/SE, 15 de junho de 2022.

  
**CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal